



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

PUBLICADO

Em. 11/12/97

LEI MUNICIPAL Nº 168/97

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.997.

Cria o Parque Municipal da Serra da Pintura e dá outras providências,

O Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIO NO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado p Parque Municipal da Serra da Pintura nos termos do art. 5º, alínea "a" e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965 ( Código Florestal ) Constituição Federal, lei Florestal do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Santa Fé de Goiás.

Parágrafo único. Este Parque, com área de 290 (duzentos e noventa) hectares, aproximadamente, situado na região I, Bacia do Rio Água Limpa e Micro-Região 1, Sdrra da Pintura localizado nas fazendas: Serra da Pintura - 170 hectares, Fazenda Seremê - 50 hectares e Barra Limpa - 70 hectares, abrangendo inicialmente o Petroglifo da Pintura, Corrêgo do mesmo nome e início da Serra, Petroglifo São José e parte da Serra da Pintura.

Art. 2º. Este Parque tem por finalidade:

- a)- resguardar os atributos excepcionais da natureza da região;
- b)- a proteção dos Petroglifos, sendo arte repestres pelos primitivos habitantes da região;
- c)- a proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais, com utilização para objetivos educacionais científicos, recreativos e turísticos;
- d)- assegurar condições de bem estar públicos.

Art. 3º. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, na área do Parque, como também o uso de fogo.

Parágrafo 1º. O solo, as águas, a flora, a fauna e de mais recursos naturais do Parque ficam sujeitos ao regime especial de proteção do código Florestal da Lei de Proteção á Fauna e demais normas pertinentes ao assunto.



ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

Parágrafo 2º. Compete à administração do Parque zelar pela fiel execução de normas e portarias da (FEMAGO) Fundação Estadual do Meio Ambiente e desta Lei Florestal do Estado de Goiás.

Art. 4º. Dentro do prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação desta lei, deverá ser baixado o regulamento do Parque que apresentado o Projeto zoneamento de sua área.

Art. 5º. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Orçamento anual.

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 10 dias do mês de dezembro de 1.997.

ADEMAR MARQUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 168 /97

De, 10 de Dezembro de 1.997.

Cria o Parque Municipal da Serra da Pintura e dá outras providências...

O Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás faz saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Parque Municipal da Serra da Pintura nos termos do art. 5º, alínea "a" e seu Parágrafo único da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) Constituição Federal, Lei Florestal do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município de Santa Fé de Goiás.

Parágrafo único. Este Parque, com área de 290 (duzentos e noventa) hectares, aproximadamente, situado na Região I, Bacia do Rio Água Limpa e Micro-Região I, Serra da Pintura localizado nas fazendas: Serra da Pintura - 170 hectares, Fazenda Seremê - 50 hectares e Barra Limpa - 70 hectares, abrangendo inicialmente o Petroglifo da Pintura, Corrêgo do mesmo nome e início da serra, Petroglifo São José e parte da Serra da pintura.

Art. 2º. Este Parque tem por finalidade:

- a) - resguardar os atributos excepcionais da natureza da região;
- b) - a proteção dos Petroglifos, sendo arte reposte pelos primitivos habitantes da região;
- c) - a proteção integral da flora, da fauna e demais recursos naturais, com utilização para objetivos educacionais científicos, recreativos e turísticos;
- d) - assegurar condições de bem estar público.

Art. 3º. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, na área do Parque, como também o uso de fogo.



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

Parágrafo 1º. O solo, as águas, a flora, a fauna e de mais recursos naturais do Parque ficam sujeitos ao regime especial de proteção do Código Florestal, da Lei de Proteção à Fauna e demais normas pertinentes ao assunto.

Parágrafo 2º. Compete à administração do Parque zelar pela fiel execução de normas e portarias da (FEMAGO) Fundação Estadual do Meio Ambiente e desta Lei bem como Lei Florestal do Estado de Goiás.

Art. 4º. Dentro do prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação desta lei, deverá ser baixado o regulamento do Parque apresentado o Projeto de zoneamento de sua áreas.

Art. 5º. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Orçamento anual.

Art. 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 10 dias do mês de Dezembro de 1.997.

  
Carlos Antonio Siqueira Dias.  
Vereador-Presidente